DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-3096/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4109/2013
PROTOCOLO	**:**	1405871
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 06/2013
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS OBJETO DO MONOPÓLIO DA ECT.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	40000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª e 2ª FASES – LICITAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, VIII, LEI FEDERAL Nº 8666/93 - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 06/2013 (peça 16 – fls. 1/10).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços e venda de produtos sob monopólio, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 16 – fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 24 (vinte e quatro) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (peça 16 – fl. 6).

O valor pactuado é estimado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme consignado

na Cláusula Décima (peça 16 – fl. 8).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 5345/2013 (peça 19 – fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-7774/2014 (peça 22 – fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8666/93 cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 19 – fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 4/2011** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 6/2013**, celebrado entre o **Município de Brasilândia - MS** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Regional MS** (CNPJ n.º 34.028.316/0009-60) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução

Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 22 – fl. 2), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade Dispensa de licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, "a" e artigo 121, inciso I, "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do inciso, I do artigo 59, inciso I da Lei complementar nº 160/2012, c/c o inciso II, do artigo 120 e inciso II, do artigo 121, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, § 3º, incisos IV, alínea "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 06/2013 (peça 16 – fls. 1/10), celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos CNPJ/MF nº 34.028.316/0009-60, por seu Diretor Regional, Senhor João Edilson Oliveira Rocha, CPF/MF nº 367.566.281-00, como

contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator